

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

INFORMATIVO XIX

Artigos 172 a 233

Essa semana discutiremos os Regimes Específicos do IBS e da CBS, inicialmente com enfoque para o setor dos combustíveis e dos serviços financeiros.

A Lei Complementar nº 214/2025 estabelece que o IBS e a CBS incidirão uma única vez sobre as operações com combustíveis, mesmo que iniciadas no exterior, independentemente da finalidade. Estão incluídos nesse regime produtos como gasolina, etanol anidro (EAC) e hidratado (EHC), óleo diesel, biodiesel (B100), gás liquefeito de petróleo (GLP e GLGN), querosene de aviação, óleo combustível, gás natural processado, biometano, gás natural veicular (GNV) e outros combustíveis especificados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em ato conjunto com o Comitê Gestor do IBS e o Poder Executivo da União.

A base de cálculo, será a quantidade do combustível transacionado, conforme a unidade de medida própria de cada tipo. O valor do tributo corresponderá à multiplicação da quantidade pela alíquota específica estabelecida para o produto.

As alíquotas do IBS e da CBS devem ser uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto. As alíquotas deverão ser reajustadas no ano anterior à sua vigência, respeitando a anterioridade nonagesimal prevista na Constituição Federal, e sua divulgação será feita pelo Comitê Gestor do IBS, no caso do IBS, e pelo chefe do Poder Executivo da União, no caso da CBS.

Para o ano de 2027, as alíquotas da CBS serão fixadas de forma a não exceder a carga tributária incidente sobre os combustíveis dos tributos federais extintos ou reduzidos pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, considerando tanto a carga tributária direta das contribuições e do PIS/Pasep, quanto a carga tributária indireta decorrente dos impostos sobre insumos, serviços e bens de capital utilizados na cadeia produtiva dos combustíveis, todos atualizados conforme índices oficiais de inflação e metas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

Já as alíquotas do IBS para os combustíveis serão fixadas progressivamente a partir de 2029, iniciando com um limite de até 10% da carga tributária dos tributos estaduais e municipais extintos ou reduzidos pela Emenda Constitucional nº 132/2023, e aumentando gradativamente, sempre com reajustes baseados em inflação e variação dos preços médios ao consumidor.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão fornecer dados e informações necessárias para o cálculo das alíquotas, garantindo precisão e transparência. Além disso, a alíquota do IBS calculada será distribuída proporcionalmente entre a parcela estadual e a municipal, respeitando as alíquotas de referência de cada ente federativo.

A legislação prevê uma tributação diferenciada para os biocombustíveis e o hidrogênio de baixa emissão de carbono, com o objetivo de garantir que esses produtos tenham uma carga tributária inferior à dos combustíveis fósseis. Para isso, as alíquotas do IBS e da CBS sobre esses produtos devem ficar entre 40% e 90% das alíquotas aplicadas aos combustíveis fósseis.

No caso específico do etanol hidratado combustível (EHC), a legislação garante que ele tenha uma carga tributária menor que a da gasolina C. Esse benefício mínimo será calculado com base na diferença entre as cargas tributárias direta e indireta incidentes sobre ambos os combustíveis no período de 1º de julho de 2023 a 30 de junho de 2024. Para a CBS, essa comparação considera os tributos federais que foram extintos ou reduzidos, como a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins. Já para o IBS, considera-se o

ICMS.

Por fim, o artigo prevê que ato do Poder Executivo Federal poderá reduzir ainda mais a alíquota específica da CBS por unidade de medida para o biodiesel (B100), desde que ele seja produzido com matéria-prima adquirida da agricultura familiar, estimulando a inclusão produtiva e o desenvolvimento sustentável no campo.

No tocante à sujeição passiva, são estabelecidos como contribuintes principais do IBS e da CBS sobre combustíveis o produtor nacional de biocombustíveis, refinarias, centrais petroquímicas, unidades de processamento de gás natural, formuladores, importadores e demais agentes produtores autorizados. Em operações feitas de forma direta com o contribuinte, o adquirente pode ser responsabilizado solidariamente pelo recolhimento dos tributos, exceto quando utilizado o sistema de *split payment*.

É vedada a apropriação de créditos de IBS e CBS na compra de combustíveis sob regime monofásico para revenda, comercialização ou distribuição, exceto para contribuintes do regime regular que usam os combustíveis e para exportadores, que mantêm o direito ao crédito.

Além dos combustíveis, a Lei Complementar também prevê um regime específico para os serviços financeiros no âmbito do IBS e da CBS, sendo aplicável a uma ampla gama de atividades típicas desse setor. Entre os serviços incluídos estão operações de crédito (como empréstimos e financiamentos), câmbio, operações com títulos e



Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

valores mobiliários, securitização, faturização (*factoring*), *leasing*, administração de consórcios, gestão de fundos de investimento, arranjos de pagamento, seguros, previdência privada, capitalização, corretagem de seguros, intermediação de consórcios e até serviços com ativos virtuais.

Esse regime é aplicado tanto para instituições supervisionadas pelos órgãos do Sistema Financeiro Nacional, como bancos, cooperativas de crédito, corretoras e instituições de pagamento, quanto para empresas não supervisionadas, como é o caso das empresas de securitização, *factoring* e simples de crédito.

Por outro lado, algumas atividades prestadas exclusivamente por instituições financeiras bancárias, como abertura e manutenção de contas, fornecimento de cheques, saques e transferências, são tributadas pelas regras gerais do IBS e da CBS, fora do regime específico. O mesmo se aplica a serviços similares prestados por instituições de pagamento em contas pré ou pós-pagas.

Além disso, serviços prestados por essas entidades que não se enquadrem como "serviços financeiros", segundo a definição legal, também seguirão o regime geral ou, se aplicável, regimes diferenciados de tributação.

A base de cálculo será composta pelas receitas das operações financeiras, incluindo receitas de reversão de provisões ou recuperação de créditos anteriormente baixados como prejuízo, desde que essas perdas tenham sido deduzidas da base de cálculo em momento anterior. No entanto, só

poderão ser deduzidas da base, as receitas de operações autorizadas por órgão regulador e dentro dos limites legais, sendo vedada a exclusão de despesas administrativas.

As cooperativas que prestam serviços financeiros e optarem por um regime especial de tributação deverão ajustar as deduções da base de cálculo dos tributos. Esse ajuste deve ser proporcional à parcela das operações com alíquota zero em relação ao total das atividades da cooperativa.

De 2027 a 2033, os serviços financeiros estarão sujeitos a alíquotas definidas por regras determinadas pelo artigo 233 desta Lei Complementar, que serão mencionadas no final deste informativo. A partir de 2034, essas alíquotas permanecerão estáveis, adotando os mesmos percentuais praticados em 2033. Além disso, a fixação das alíquotas do IBS e da CBS deverá manter a proporção entre os tributos federais, estaduais, distritais e municipais, assegurando uniformidade em todo o país.

Quanto à apropriação de créditos, esta será feita com base nas informações fornecidas pelos prestadores de serviços financeiros ao Comitê Gestor do IBS e à Receita Federal, conforme regulamento.

As instituições financeiras e demais prestadoras de serviços financeiros estarão obrigadas a fornecer informações detalhadas sobre suas operações como obrigação acessória, seguindo normas do regulamento, além de respeitarem um conjunto mínimo de dados exigido pela Lei Complementar.

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

As operações financeiras como crédito, câmbio, e transações com títulos e valores mobiliários terão a base de cálculo do IBS e da CBS formada pelas receitas obtidas nessas operações. No entanto, será possível deduzir despesas financeiras com captação de recursos, encargos com instrumentos de dívida, perdas efetivas em operações e despesas com consultores externos, desde que observadas regras específicas.

As receitas, para fins de base de cálculo, não incluem o valor do principal nas operações de crédito e, no caso de alienação de ativos financeiros, são apuradas como a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição. As despesas de captação também não incluem o pagamento do principal. Caso haja estorno de valores referentes a encargos anteriormente deduzidos, esses montantes devem ser adicionados à base de cálculo. Não se aplica a dedução a instrumentos patrimoniais como ações e bônus de subscrição.

As receitas e despesas cambiais são consideradas na base de cálculo quando houver variação atrelada à cotação de moeda estrangeira. Também integram a base de cálculo as receitas e despesas com instrumentos derivativos e aquelas reconhecidas por avaliação a valor justo, desde que computadas no momento da realização do ativo ou passivo. Importante destacar que não são consideradas receitas tributáveis, aquelas resultantes de operações de crédito entre cooperativas e seus associados com recursos próprios ou públicos (como fundos constitucionais ou equalizados), desta forma, veda-se a dedução das respectivas despesas de captação.

As operações de securitização e de faturização estão igualmente sujeitas à incidência do IBS e da CBS, sendo que a base de cálculo corresponde à diminuição aplicada na liquidação antecipada, com possibilidade de dedução de despesas financeiras de captação e de despesas relacionadas à própria securitização. Também são dedutíveis as perdas na cessão ou recebimento de créditos, desde que realizadas a valor de mercado, sendo possível compensar, em períodos posteriores, os valores excedentes às receitas tributáveis.

Essa sistemática aplica-se ainda aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) que realizem liquidação antecipada de recebíveis comerciais via desconto de duplicatas e outros títulos mercantis, desde que não se caracterizem como entidades de investimento conforme definição da Lei nº 14.754/2023. Os cotistas desses fundos, nesse caso, não estarão sujeitos à incidência do IBS e da CBS.

Quanto aos contribuintes no regime regular que não estejam sujeitos ao regime específico, a legislação prevê mecanismos de aproveitamento de créditos. **No caso de operações de crédito, esses contribuintes poderão apropriar créditos de IBS e CBS com base nas despesas financeiras efetivamente pagas, pelo regime de caixa, observada a dedução do valor do principal e do rendimento equivalente à taxa Selic.**

Já no caso da emissão de títulos de dívidas, como debêntures e notas comerciais, o emissor poderá se creditar durante o período em que os títulos forem detidos por contribuinte no regime específico. No

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

entanto, se o título for objeto de oferta pública, o credor no regime específico deverá excluir da base de cálculo os rendimentos acima da Selic, e o devedor não poderá se creditar. Essa mesma sistemática aplica-se a fundos de investimento exclusivos compostos majoritariamente por esses títulos, sendo no mínimo 95%.

Contribuintes no regime regular que contratam serviços como cessão de recebíveis, antecipação de valores, desconto de títulos, securitização e faturização podem se apropriar de créditos de IBS e CBS em determinadas condições. Essa possibilidade existe quando, no momento em que ocorre a liquidação antecipada do valor a receber, o deságio aplicado for maior do que a curva de juros futuros da taxa DI (Depósitos Interbancários) para o mesmo prazo da antecipação, desde que considerado o regime de caixa. Nesse caso, apenas a parte do desconto que exceder os juros de mercado pode ser usada para gerar créditos tributários.

Adicionalmente, contribuintes do regime regular poderão apropriar créditos sobre valores pagos a título de tarifas e comissões em operações financeiras. Essa regra também se aplica a entidades do regime específico, desde que a despesa não tenha sido deduzida da base de cálculo. Porém, é vedada a apropriação de créditos em serviços financeiros que não estejam expressamente autorizados pelos artigos 194 a 198.

A legislação também versa sobre situações em que bens móveis ou imóveis, foram dados em garantia, e que tenham sua propriedade consolidada ou transmitida ao credor sujeito ao regime específico.

Nesses casos, a consolidação da propriedade pelo credor não implica incidência do IBS ou da CBS. Se o credor posteriormente alienar o bem, não haverá incidência dos tributos caso o prestador da garantia não seja contribuinte dos determinados tributos.

Em caso contrário, a operação será tributada como se tivesse sido realizada diretamente pelo prestador da garantia. O adquirente do bem também será tratado, para fins tributários, como se tivesse comprado diretamente do prestador da garantia. Quando houver devolução ao devedor de valores excedentes ao montante da dívida, será considerado o valor líquido de IBS e CBS.

No caso do arrendamento mercantil, a tributação do IBS e da CBS se dá com base nas receitas efetivamente recebidas, ou seja, conforme o regime de caixa. Para contratos de arrendamento operacional, as contraprestações são tributadas de forma diferente conforme o tipo de bem. Se o bem for imóvel, aplica-se a alíquota referente à locação de imóveis; se for móvel, aplica-se a alíquota correspondente à locação desse tipo de bem. Caso o bem arrendado seja posteriormente vendido, a alíquota segue a mesma lógica, usando as alíquotas aplicáveis à venda de imóveis ou móveis, conforme o caso.

No arrendamento mercantil financeiro, as contraprestações são tributadas pela alíquota específica fixada para esse tipo de operação. Já o valor residual do bem arrendado, quando pago no exercício da opção de compra, é tributado como se fosse uma venda, aplicando a alíquota correspondente à venda de imóveis ou móveis,

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

conforme o tipo de bem. Mesmo que esse valor residual seja parcelado, a tributação terá essa mesma base.

Para determinar a base de cálculo, é permitida a dedução proporcional de certas despesas, como as financeiras de captação dos recursos usados para o arrendamento, as despesas operacionais do arrendamento e as provisões para créditos de liquidação duvidosa.

No arrendamento mercantil financeiro, o valor da contraprestação sujeito ao IBS e à CBS deve ser apurado considerando o valor presente do fluxo de pagamentos pactuado no contrato, calculado com base na taxa correspondente aos encargos financeiros, os quais devem estar claramente evidenciados na contabilidade da empresa.

O valor residual pago pelo arrendatário no exercício da opção de compra não pode ser inferior ao custo de aquisição do bem, ainda que o contrato preveja um valor menor, o que também se aplica quando o bem é vendido a terceiros. Ao final da operação, a soma das parcelas tributadas, tanto referentes às contraprestações quanto ao valor residual, deve refletir integralmente o montante recebido ao longo de todo o contrato.

Além disso, quando a empresa realiza operações com diferentes tipos de serviços financeiros, como crédito, câmbio, títulos, securitização, faturização e arrendamento, as despesas financeiras com a captação de recursos devem ser deduzidas da base de cálculo proporcionalmente à receita gerada por cada tipo de serviço.

O contratante dos serviços de arrendamento mercantil que esteja no regime regular pode aproveitar créditos de IBS e CBS com base no valor das contraprestações e do valor residual pago, sempre de acordo com os pagamentos efetivos realizados, seguindo o regime de caixa, e pela mesma alíquota aplicada sobre esses serviços.

Em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), as operações realizadas por seus agentes operadores e financeiros estão sujeitas à incidência do IBS e da CBS por alíquota uniforme nacional. Entretanto, o FGTS não é caracterizado como contribuinte destes tributos.

Os serviços relacionados aos arranjos de pagamento, como credenciamento, captura, processamento e liquidação de transações, estão sujeitos ao IBS e à CBS sob um regime específico. Esse regime abrange todos os bens e serviços fornecidos aos estabelecimentos credenciados, aos demais participantes do arranjo e entre eles. Isso inclui, por exemplo, taxas de desconto cobradas dos credenciados, aluguel de terminais eletrônicos, bem como serviços e bens importados por bandeiras de cartões.

A base de cálculo desses tributos corresponde à remuneração bruta recebida diretamente do credenciado, somada às parcelas recebidas de outros participantes do arranjo e subtraída das que foram pagas a esses mesmos participantes.

Além disso, os rendimentos obtidos com aplicações de recursos disponíveis em contas de pagamento

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

também entram na base de cálculo, descontando-se os valores repassados aos titulares dessas contas.

Nos serviços de arranjos de pagamento, referentes ao credenciamento, captura, processamento e liquidação de transações de pagamento, o credenciado é considerado o tomador do serviço. Para os demais casos, o destinatário do serviço é o tomador. Os participantes desses arranjos devem cumprir obrigações acessórias, informando dados como identificação dos credenciados, os valores recebidos e os valores repassados entre os participantes.

O credenciado ou qualquer outro destinatário do arranjo que esteja no regime regular e seja contribuinte, poderá se creditar do IBS e da CBS com base nos valores brutos pagos à credenciadora ou a outros participantes.

A liquidação antecipada de recebíveis dentro desses arranjos também é tributada. A base de cálculo nesse caso é o valor do desconto aplicado, reduzindo o valor equivalente à curva de juros futuros da taxa DI. Se houver perdas no recebimento de crédito, cessão de crédito ou concessão de descontos a valor de mercado, essas perdas podem ser deduzidas da base de cálculo, e se não forem totalmente aproveitadas no período de apuração, poderão ser usadas nos períodos seguintes.

A alíquota aplicada nessas operações é a mesma dos demais serviços de arranjos de pagamento. Caso o tomador da liquidação antecipada esteja no regime regular e seja contribuinte, poderá aproveitar créditos desses tributos em relação à parte do

desconto que ultrapassar os juros de mercado, medidos pela curva futura da taxa DI, considerando o prazo da antecipação.

O mesmo também se aplica aos FIDCs e outros fundos de investimento que façam liquidação antecipada de recebíveis, caso não sejam considerados entidades de investimento. Os cotistas desses fundos, no entanto, não são contribuintes do IBS e da CBS.

Os serviços relacionados a ativos virtuais são tributados pelo IBS e pela CBS com base no valor cobrado por sua prestação. Consideram-se ativos virtuais as representações digitais de valor que podem ser negociadas ou transferidas eletronicamente e que são utilizadas para pagamentos ou com finalidade de investimento, nos termos da Lei nº 14.478/2022.

Não se enquadram nessa definição os ativos digitais que sejam considerados valores mobiliários, os quais seguem regras estabelecidas anteriormente. As compras de bens ou serviços realizadas com ativos virtuais seguem as normas gerais de incidência dos tributos ou os regimes diferenciados ou específicos aplicáveis ao bem ou serviço adquirido. Além disso, o contribuinte no regime regular que contratar serviços relacionados a ativos virtuais pode aproveitar créditos do IBS e da CBS, com base no valor efetivamente pago pelo fornecedor.

Os serviços financeiros prestados por instituições domiciliadas no Brasil a residentes ou domiciliados no exterior são considerados exportações e, por isso, estão imunes à tributação do IBS e da CBS.

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

Nas operações como crédito, câmbio, seguros, valores mobiliários e faturização, a instituição prestadora deve calcular a proporção entre a receita obtida com exportações e a receita total dessas operações. A entidade também deve reverter o efeito das deduções da base de cálculo que são permitidas para esses serviços no mercado interno.

Nas demais operações financeiras sujeitas ao regime específico, a lógica é a mesma, sendo necessário calcular a proporção da receita de exportação por tipo de serviço e reverter as deduções da base de cálculo.

Contudo, nem todos os serviços prestados para entidades estrangeiras serão considerados exportações. Se a entidade no exterior for uma filial, controlada ou investida por pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil que não sejam contribuintes do IBS e da CBS no regime regular, isoladamente ou em conjunto com partes relacionadas, os serviços prestados não serão considerados exportações e, portanto, estarão sujeitos à tributação.

Porém, a restrição só será válida quando a informação sobre a entidade no exterior ser controlada ou investida, por residentes e domiciliados no Brasil, for declarada formalmente.

Entre os anos de 2027 e 2033, as alíquotas do IBS e da CBS aplicáveis aos serviços financeiros serão calculadas de forma a manter a carga tributária que incide sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras bancárias.

Para determinar as alíquotas incidentes sobre esses serviços financeiros, inicialmente será calculada a proporção da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, referente às tarifas e comissões, e às demais receitas. Em seguida, serão apurados os débitos efetivos de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre essas demais receitas. Também serão calculados os valores do IPI, do ISS, do ICMS, do PIS/Pasep e da Cofins pagos pelas instituições financeiras sobre suas aquisições de bens e serviços que não eram recuperados como créditos.

Com o cálculo dos débitos do IBS e da CBS sobre os serviços financeiros prestados por instituições financeiras bancárias, o valor total devido deve ser igual à soma do que era pago anteriormente em PIS/Pasep e Cofins sobre essas receitas, acrescido dos tributos incidentes que não podiam ser recuperados como créditos. Importante destacar que as operações envolvendo títulos de dívida em oferta pública ficam excluídas dessa base de cálculo.

O cálculo das alíquotas do IBS e da CBS para os serviços financeiros será baseado nos dados do período entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2023. A cada ano, será respeitada a proporção estabelecida entre as alíquotas da CBS e do IBS, e essas alíquotas serão definidas de forma que o valor total devido pelos dois tributos juntos cumpra os limites estabelecidos. A metodologia para definir essas alíquotas será aprovada conjuntamente pelo Ministro da Fazenda e pelo Comitê Gestor do IBS, após consulta e homologação pelo Tribunal de Contas da União, dentro do prazo máximo de 180 dias.



Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

Para esse cálculo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão fornecer ao Comitê e ao Poder Executivo os dados e informações necessárias. As alíquotas do IBS serão divulgadas pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, de forma integrada, por meio do Comitê Gestor do IBS. Já as alíquotas da CBS serão divulgadas pelo chefe do Poder Executivo da União.

Por fim, a fixação das alíquotas levará em conta a regra de transição que prevê a redução gradual dos tributos extintos, para que o impacto nos tributos novos seja distribuído de forma proporcional.

A LC nº 214/2025 também trata sobre outros assuntos como administração de consórcio; gestão e administração de recursos, inclusive de fundos de investimento; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dos demais fundos garantidores e executores de políticas públicas; atividades de entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais; seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização, e importação de serviços financeiros.

Ferreira e Ferreira Advocacia está à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.